

<b>INTERESSADO (A):</b> Colégio SAEER		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Thamires Dias do Carmo, conforme os termos deste parecer.		
<b>RELATOR (A):</b> Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
<b>PROCESSO Nº</b> 12210402/2021	<b>PARECER Nº</b> 431/2022	<b>APROVADO EM:</b> 5.10.2022

### I – RELATÓRIO

Ana Caroline Leão Paula, secretária do Colégio Saeer, INEP/Censo Escolar nº 23245158, solicita deste Conselho, por meio do Processo nº 12210402/2021, a regularização da vida escolar da aluna Thamires Dias do Carmo, diante da situação a seguir relatada:

A solicitante informa que:

Em 2015, foi matriculada no Colégio Pingo de Gente, em Fortaleza, mas não foram feitos os registros do 1º ano do ensino fundamental por se tratar de uma escola irregular;

- 1) Em 2016, foi matriculada no 2º ano do ensino fundamental no Colégio Saeer, em Fortaleza, onde foi aprovada;
- 2) Em 2017, foi matriculada no 3º ano do ensino fundamental no Colégio Intelecto, em Fortaleza, onde foi aprovada;
- 3) Em 2019, 2020 e 2021, foi matriculada na Escola Municipal Raimundo Soares de Souza, em Fortaleza, onde cursou do 5º ao 7º anos;
- 4) Em 2022, está matriculada no 8º ano do ensino fundamental na Escola Municipal Raimundo Soares de Souza.

Foram apensados ao processo em tela, incluindo o ofício de solicitação endereçado ao CEE, cópias dos seguintes documentos:

- 1) Requerimento da secretária do Colégio Saeer, nesta Capital, solicitando regularização da vida escolar da aluna Thamires Dias do Carmo;
- 2) Histórico escolar expedido pelo Colégio Saeer;
- 3) Ficha individual da referida aluna do 3º ano do ensino fundamental expedida pelo Colégio Intelecto;
- 4) Boletim escolar do 5º ao 7º ano do ensino fundamental expedido pela Escola Municipal Raimundo Soares de Souza, nesta Capital;
- 5) Declaração de matrícula no 8º ano do ensino fundamental expedida pela Escola Municipal Raimundo Soares de Souza, nesta Capital.

Cont./Par. nº 431/2022

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c, que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição/inscrição na série ou etapa adequada (...)”.

Face ao exposto, o voto é no sentido da aceitação do pedido, amparado no que prescreve a LDBEN, para que se conceda a regularização de vida escolar da aluna Thamires Dias do Carmo, considerando supridas as lacunas existentes em sua vida escolar no 1º e no 4º ano do ensino fundamental.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma ata especial, que constará na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Enviar uma cópia deste parecer aos Colégio SAEER, Colégio Intelecto e Escola Municipal Raimundo Soares de Souza, instituições situadas nesta Capital, para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2022.



**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**

Relatora



**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Presidente da Ceb



**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE